



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729833/2015-38
ACÓRDÃO	3101-005.230 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2010, 2011

OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01:

Trata o presente processo de Impugnação em face do lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), efetuado por meio do Auto de Infração (AI) de fls. 02 a 07, lavrado em 23/11/2015 no montante de R\$ 216.582,62 incluídos juros de mora e multa, calculados até a data de elaboração do lançamento.

A - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Reporto-me ao Relatório Fiscal (RF), fls. 08 a 09, parte integrante do AI, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

A Fiscalização relata que identificou o registro na ECD da empresa, ano-calendário 2011, da conta contábil "1.01.03.02.00001" - Marcos Jesus Domingues", classificada no "ativo circulante/adiantamentos a fornecedores", que, pelo nome da conta e pelo histórico dos lançamentos ali efetuados, indicava tratar-se de empréstimo a um dos sócios da empresa, e, neste caso, a operação deveria ser considerada como mútuo e estaria sujeito a retenção de IOF. Não foram localizadas declarações em DCTF, e/ou recolhimentos, compensações ou parcelamentos referente a IOF.

A empresa foi intimada através do Termo de Intimação nº 001, com ciência dada em 07/04/2015, e do Termo de Reintimação, com ciência dada em 21/09/2015, a apresentar justificativas pelo não recolhimento do IOF, sobre as operações de mútuo, referente a conta contábil citada acima, o contribuinte não compareceu e não apresentou justificativas e/ou documentos fiscais e esclarecimentos solicitados pelos termos acima.

Em consequência do não atendimento das intimações, a Fiscalização considerou os lançamentos efetuados na conta contábil "1.01.03.02.00001", como operações de mútuo, e os valores foram levantados através do SCRIPT DO CONTÁGIO e lançados o IOF, os valores estão demonstrado na planilha de cálculo, anexa ao processo.

B - DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada por via postal, (fl. 78), a Interessada apresentou, em 04/01/2016 (fl. 82), a Impugnação de folhas 83 a 86, onde cita vasta legislação, doutrina, jurisprudência, e, em síntese apertada, argumenta que:

I – Houve deficiência na fundamentação do AI, pois o lançamento teria sido realizado com base em presunção; e

II – O Sr. Marcos Jesus Domingues, a despeito de ser um dos sócios da Impugnante, é Produto Rural, de forma que nestas condições, possui confinamento de bois com fins de engorda para venda para abate. Desta forma, é fornecedor de bois para a Impugnante, para abate. As operações estariam caracterizadas pelas notas fiscais que anexa.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, por meio do Acórdão nº 101-007.540, de 22 de março de 2021, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2010, 2011

MÚTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a relação de controle ou coligação entre as pessoas envolvidas.

REPASSE DE VALORES. OPERAÇÕES DE MÚTUO FINANCEIRO.

Os valores repassados a título de antecipação de dividendos configuram operação de mútuo financeiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Vê-se então que, as realizações dos adiantamentos realizados pela Impugnante, para o Sr. Marcos Jesus Domingues, por conta de fornecimentos futuros de gado para abate, lançados adequadamente na sua contabilidade, na conta de “adiantamentos a fornecedores”, nunca representaram qualquer operação

financeira que seja, que possa ser enquadrada na incidência do IOF, nos termos do digesto legal acima dissecado.

Conclui-se, por pertinência, que os lançamentos constantes do AI, não procedem, já que o IOF ali apontado, o fora em total desacordo com a lei que rege a matéria.

Assim, e para fazer a mais lúdima justiça, requer:

Que este Recurso Voluntário, seja acatado para reformar o Acórdão ora combatido, determinando o cancelamento e arquivo definitivo do Auto de Infração originário, a vista do despropósito de expedição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS E DA INCIDÊNCIA DO IOF

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera as alegações formuladas na impugnação no sentido de que os adiantamentos realizados pela empresa, para o Sr. Marcos Jesus Domingues, por conta de fornecimentos futuros de gado para abate, lançados adequadamente na sua contabilidade, na conta de “adiantamentos a fornecedores”, nunca representaram qualquer operação financeira que possa ser enquadrada na incidência do IOF, razão pela qual o lançamento combatido deveria ser cancelado.

Para corroborar o alegado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

Como já salientado na impugnação apreciada, o fiscal condutor do trabalho, foi na realidade, apenas afoito nas suas conclusões, tanto é que, se baseou apenas no nome e histórico dos lançamentos da conta indicada, para apontar que “parecia” tratar-se de empréstimo. Ora, a conta é clara ao identificar que se trata de “Adiantamentos a Fornecedores” regularmente classificada no Ativo Circulante, tudo como o próprio relatório fiscal declara. Tudo indica, que o fiscal, verificando que a sub-conta dos adiantamentos pertencia ao Sr. Marcos Jesus Domingues, que por acaso é um sócio da Recorrente, concluiu de forma aleatória, que nas condições de sócio, o Sr. Marcos só poderia receber valores a título de empréstimo, o que não é verdade.

Vê-se claro, que o fiscal, sem maiores análises do fato, tendenciosamente se deixou levar pelo raciocínio inverso à realidade fática dos lançamentos, tanto é que alega que os mesmos pareciam tratar-se de empréstimos, ou seja, procedeu

de forma incerta e não convicta quanto ao que observou, ou seja, “preferiu lavar as mãos” de imediato, sem buscar a realidade de fato, dos lançamentos contábeis mencionados.

Nesta esteira, e como devidamente impugnado, ratifica-se que jamais em tempo algum, muito menos no período constante do feito fiscal, a Recorrente realizou qual empréstimo que seja, para o seu sócio Sr. Marcos Jesus Domingues, de forma que a caracterizar qualquer operação de mútuo.

De fato, e por pertinência, devolve-se para esta peça recursal, o já afirmado e comprovado raciocínio indicado na impugnação, de que “como é corroborado pelos corretos “apelidos” das contas contábeis examinadas e apontadas na peça fiscal, realmente é procedente seus lançamentos com “adiantamentos a fornecedores”, senão vejamos:

É que o Sr. Marcos Jesus Domingues, a despeito de ser um dos sócios da Recorrente, é Produto Rural, de forma que nestas condições, possui confinamento de bois com fins de engorda para venda para abate. Desta forma, era fornecedor de bois para a Recorrente, para abate”

Para tanto, basta ater às notas fiscais de produtor, em nome do fornecedor Sr. Marcos Jesus Domingues, anexas na impugnação, para se comprovar as operações de compra e venda processadas entre ele e a Impugnante.

Ressalta-se, que é prática comum e fácil de constatar, que nas compras de bois para abate, os frigoríficos praticam, até por exigência do mercado fornecedor, a forma de pagamentos antecipados de compras de animais para recebimentos futuros, sendo que evidentemente, nestas circunstâncias, mencionadas antecipações são lançadas na conta “adiantamento a fornecedores”, como fizera a Recorrente. Valendo considerar que no caso de bois adquiridos junto de confinadores, estas contas de adiantamento podem permanecer em aberto por maior prazo, já que os adiantamentos normalmente são realizados nos inícios dos confinamentos, com os bois sendo entregues após suas engordas. É que, as realizações destes adiantamentos, é a forma que os frigoríficos têm para garantirem os fornecimentos de animais, ou seja, paga-se antecipado e garante o estoque de animais para abate, no futuro.

E é desta forma, também devolvendo matéria da impugnação para esta peça, “que a Recorrente procedeu em relação ao Sr. Marcos Jesus Domingues, realizando a seu favor, adiantamentos para pagamentos de bois de seu confinamento, a serem entregues de forma futura, tudo lastreado em simples contratos de compra e venda de gado, executados dentro da técnica comercial praticada pelo setor”

Como dito na peça impugnatória “veja que nenhum valor lançado na conta adiantamentos a fornecedores, representa qualquer empréstimo que seja, da Impugnante para o Sr. Marcos Jesus Domingues, ao contrário, como a própria conta é clara nos seus termos, se tratam apenas de adiantamentos por conta de

fornecimentos futuros do confinamento de propriedade do Sr. Marcos. É de se ilustrar, que sequer erro técnico pode ser apontado, quanto ao lançamento dos adiantamentos, porquanto tecnicamente e legalmente classificados com “adiantamentos a fornecedores”. Por tudo que ora se esclarece, é que não tem a menor procedência, a ementa ora combatida, pois a mesma, para sua expedição, em nenhum momento aludiu ao mérito apresentado pela então Impugnante, ora Recorrente. Aqui, é importante frisar que, não é dado ao fisco, o direito de autuar o contribuinte porque este não apresentou esclarecimentos solicitados, quanto tais esclarecimentos já existem de forma corroborada pela contabilidade da empresa, que fora colocada à disposição do fisco, como no caso, considerando que a própria fiscalização confessa que teve acesso à contabilidade, tendo ciência dos lançamentos dos adiantamentos a fornecedores, de forma, que pedido de novos esclarecimentos nestas circunstâncias, não passa de mero preciosismo, a não ser para justificar a mal lançada autuação.

Relevante ainda considerar que para a extração da ementa, em suas fundamentações, os apreciadores da impugnação em nenhum momento, se dignaram combater os esclarecimentos da peça, se contentando apenas em ratificar os termos do auto de infração, para o seu não acatamento.

Assim, e desde já, fica rechaçada a ementa em comento, pois exarada totalmente de forma diversa, do que realmente a Recorrente, então Impugnante, apresentou na sua defesa, diga-se de passagem, fielmente de acordo com sua contabilidade, que o fisco preferiu, infelizmente, simplesmente ignorar, para adotar outro raciocínio unilateral, mesmo a despeito de assim, prejudicar a Recorrente.

De resto, não há como crer que tenha havido qualquer incidência de IOF como dia a autuação, diante da inexistência de lastro jurídico para tanto, já que as operações, que segundo o fisco foram de empréstimos, não passam de meras antecipações de pagamentos a fornecedor por compra de gado, junto do Sr.

Marcos Jesus Domingues, valendo esclarecer mais, que a peça impugnatória, inclusive, o número de seu cadastro como fornecedor de gado, do Estado de Tocantins, como sendo número 29.431.445-8, apontando o endereço de confinamento, como sendo o Lote 13, Loteamento Fazenda Santo Antônio, Zona rural de Cariri do Tocantins-TO.

Então, seja pelos devidos e corretos lançamentos contábeis da Recorrente no que se refere às operações de compra e venda com pagamentos antecipados, seja pelas robustas provas de que o Sr. Marcos Jesus Domingues, foi apenas vendedor de bois para a Recorrente, dela jamais tendo tomado qualquer valor a título empréstimo, é que jamais deveria o fisco ter autuado a empresa, apontando cobrança de qualquer IOF que seja.

É o que passo a apreciar.

Incialmente, cumpre destacar que o STF finalizou o julgamento do RE nº 590.186, tendo fixado a seguinte Tese de Repercussão Geral:

É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Assim, restou definitivamente reconhecido pela Suprema Corte a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras, em decisão transitada em julgado, cuja observância é obrigatória aos conselheiros deste e. Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF.

No que se refere ao caso concreto, por entender que todas as alegações tecidas no Recurso Voluntário foram devidamente dirimidas pelo v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

A Autoridade Fiscal, considerando um conjunto de elementos convergentes e harmônicos, considerou os atos ou negócios jurídicos praticados pelo contribuinte como sendo equivalentes a mútuo.

A autuação se deu pela falta de comprovação dos negócios que dariam azo ao registro de adiantamento a fornecedores. Assim, uma vez não comprovados os negócios, a entrega de recursos financeiros é caracterizada como mútuo.

Conforme se verifica do RF, a fiscalização, identificou o registro na ECD da empresa, ano-calendário 2011, da conta contábil "1.01.03.02.00001" - Marcos Jesus Domingues", classificada no "ativo circulante/adiantamentos a fornecedores". Entretanto, pelo nome da conta e pelo histórico dos lançamentos ali efetuados, havia indícios de que se tratava de empréstimo a um dos sócios da empresa, e, neste caso, a operação deveria ser considerada como mútuo e estaria sujeito a retenção de IOF. Não foram localizadas declarações em DCTF, e/ou recolhimentos, compensações ou parcelamentos referente a IOF.

A empresa foi intimada através do Termo de Intimação nº 001, com ciência dada em 07/04/2015, e do Termo de Reintimação, com ciência dada em 21/09/2015, a apresentar justificativas pelo não recolhimento do IOF, sobre as operações de mutuo, referente a conta contábil citada acima.

A empresa, contudo, não compareceu e não apresentou justificativas e/ou documentos fiscais e esclarecimentos solicitados pelos termos acima.

Em consequência do não atendimento das intimações, a Fiscalização considerou os lançamentos efetuados na conta contábil "1.01.03.02.00001", como operações de mútuo, e os valores foram levantados através do SCRIPT DO CONTÁGIO e lançados o IOF, os valores estão demonstrado na planilha de cálculo, anexo ao processo.

A autoridade fiscal requer a apresentação dos contratos referentes aos adiantamentos mas nada recebeu como resposta. Em sede de Impugnação, a empresa apresenta notas fiscais e defende que seriam suficientes para comprovar as operações. Equivoca-se contudo.

Os registros contábeis, desacompanhados da documentação de suporte, não fazem prova a favor do contribuinte (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º). Dessa forma, caracterizada a saída de recursos financeiros e o seu retorno, sem qualquer documento que comprove a alegada operação inicial (adiantamento), nem a final (cancelamento da venda), só resta à autoridade caracterizar a realização de mútuo, o qual se subsume ao tipo legal de incidência do IOF.

Não cabe, tampouco a alegação de que o objeto social da empresa recebedora do recursos financeiros, por guardar relação com o seu próprio objeto social, faz prova do adiantamento. Ora, isso pode até ser adotado como um indício, mas não como prova.

Além da necessidade de a defesa comprovar a efetiva realização dos negócios alegados, que não pode ser suprimida por simples registros contábeis unilaterais, nem pelo objeto social das empresas envolvidas, não é razoável supor que saídas e retornos de valores em diversas operações não estariam embasados em contratos de adiantamento e, eventualmente, de cancelamento de vendas.

Não se vislumbra elementos nos autos suficientes a desconstruir a acusação fiscal.

Deve ser, assim, mantido o lançamento do IOF.

Correta, portanto, a tributação na forma como conduzida pelo Fisco, tendo sido demonstrada a existência de base legal a sustentá-la.

Por tais razões, e considerando que não foram trazidas provas ou esclarecimentos em sede de Recurso Voluntário a fim de contestar a conclusão adotada pelo v. acórdão recorrido ou infirmar os fatos e fundamentos expostos no auto de infração, voto por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues